



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

PARECER JURÍDICO

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2024

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do recurso impetrado pela empresa ADILSON RAMOS DA SILVA LTDA em face habilitação da empresa MARLON O. HELLER – ME e HELLER ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente alega que nenhuma das duas empresas possuía, na ocasião do certame, representante com procuração com firma reconhecida.

Não há qualquer ilegalidade, como alegado pela recorrente, em habilitar as empresas pela falta de procuração com firma reconhecida, uma vez que, conforme inclusive alegado pela recorrida existe a Lei da Desburocratização, Lei nº 13.726/2018, que é clara e se sobrepõe ao edital, ao qual não é exigível tal autenticidade na procuração.

Já com relação ao outro argumento apresentado, que se trata da planilha de quantitativos e custos unitários, que não foi apresentada pelos recorridos, a agente de contratação também agiu de forma correta, uma vez que a planilha exigida serve apenas para que se possa averiguar se o preço apresentado é exequível, e pelo fato de que houveram pouquíssimos, lances e o valor ficou muito próximo ao valor de referência apurado e constante do edital, a agente agiu corretamente ao habilitar a vencedora.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO
CNPJ 87.613.097/0001-96

Averiguada que a proposta era exequível, pois muito próxima do valor de referência, não há motivos para que esta seja desclassificada, uma vez que a exigência de planilha quantitativa deve ser considerada excesso de formalismo.

CONCLUSÃO

Isto posto, opino pela habilitação das empresas MARLON O. HELLER E HELLER ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

São Martinho – RS, 03 de outubro de 2024.


Alex Fabiano Blatt
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 94.597